



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



Lido no Expediente

57 Sessão de 01/10/15

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(19) Segurança Pública

Secretário

PROJETO DE LEI PL./0247.0/2015

**Dispõe sobre segurança bancária
e dá outras providências.**

Art. 1º - As regras contidas nesta Lei aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único – a presente Lei tem por finalidade garantir maior segurança aos usuários, clientes e funcionários do sistema bancário no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Entende-se por estabelecimento bancário bancos privados ou públicos, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações e instituições de poupança, suas agências e subagências, caixas eletrônicos, postos de atendimento centrais de arrecadação e cooperativas singulares de créditos e outras instituições financeiras similares.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários compreendem instituições financeiras (física ou jurídica) que tenham como atividade principal a captação, intermediação, guarda ou aplicação de recursos financeiros de terceiros em moeda nacional ou estrangeira ou a custódia, emissão, distribuição, negociação ou administração de valores mobiliários.

Art. 3º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento bancário onde haja guarda de valores ou movimentação e numerário, quando inexistirem sistemas de segurança aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de atendimento.

§ 1º - Cada unidade de atendimento deverá dispor:

I - de porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada à entrada da recepção de atendimento, provida de detector de metais, travamento e retorno automático e janela para depósito de metais.



II – equipamento de retardo instalado na fechadura do cofre.

III – sistema de monitoramento e prevenção eletrônica de imagens em tempo real, interno e externo através de circuito interno de televisão interligado com a central de monitoramento com a empresa de segurança contratada e com a central da Polícia Militar.

IV – câmeras com sensores para captar imagens, com resolução de qualidade técnica capaz de identificar suspeitos envolvidos em ações criminosas, instaladas em todos os postos de atendimento destinados ao público usuário.

V – vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre nas portas de entrada, nas janelas e nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de atendimento.

VI – sistema de alarme diuturno capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento bancário e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial próximo.

VII – câmaras com sensores capazes de captar imagens com resolução de qualidade técnica de suspeitos envolvidos em ações criminosas, instaladas nos locais de atendimento ao público (caixas, terminais de autoatendimento e áreas de guarda de movimentação de numerários).

Art. 5º - as empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores deverão observar o que dispõe a Lei Federal nº 7.012 de 20 de junho de 1983.

Parágrafo Único – É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior do estabelecimento bancário que não seja a de segurança, devendo usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada e escudo de proteção.

Art. 6º - É vedado nos estabelecimentos bancários o uso de:

I – capacete, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que dificultem a identificação pessoal;

II – uso de fones de ouvido, aparelhos eletrônicos e assemelhados, bem como os de telefonia móvel;



§ 1º - A entrada nos estabelecimentos bancários fica condicionada ao depósito, em local definido pela instituição, dos objetos acima mencionados.

Art. 7º - As instituições financeiras públicas e privadas terão a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, banco 24 horas e outros equipamentos assemelhados.

Art. 8º - É vedada a utilização pelas empresas especializadas na prestação de serviços de segurança privada dos serviços de militares, bombeiros, policiais civis, policiais militares, policiais federais ou rodoviários federais, guardas municipais e agentes penitenciários, enquanto no efetivo exercício do seu cargo ou posto, mediante contrato ou quaisquer outras formas de vinculação.

Parágrafo Único. Constatada a inobservância à vedação estabelecida neste artigo, pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, a empresa infratora ficará sujeita, após o devido processo de apuração, às penalidades determinadas pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 9º - As operações de suprimento ou recolhimento de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais, serão feitas, obrigatoriamente, em local protegido e apropriado.

§ 1º - As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, devendo haver isolamento físico da área, a fim de garantir a incolumidade física dos vigilantes.

§ 2º - Os estabelecimentos que possuem área de estacionamento próprio deverão destinar área específica para essa finalidade, não podendo distar mais de 10 (dez) metros do estabelecimento objeto da operação, de forma a propiciar o melhor acesso e ampla segurança aos vigilantes e demais cidadãos.

§ 3º - Os horários das operações mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser comunicados à Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos de segurança, no Município em que funcionem as instituições financeiras ou comerciais.

Art. 10 - As instituições financeiras em funcionamento deverão manter apólices de seguro que incluam a cobertura a terceiros, por morte ou invalidez, e, ainda, indenização em decorrência de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências, com valor mínimo de indenização equivalente a 100.000 (cem mil) Ufirs, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.



Art. 11 - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor das instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta lei.

DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 12 - A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no art. 2º desta Lei, as instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I – afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis ao público, preferencialmente próximos aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quanto aos riscos de se conduzir numerários;

II – impedir nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estejam sendo atendidas;

III – fornecer orientação aos usuários para:

- a) evitar saques de grandes quantias;
- b) utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário;

IV – disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar desta Lei, incidindo as sanções previstas neste normativo o estabelecimento que descumprir essa determinação.

Art. 13 - As pessoas portadoras de marcapasso cardíaco artificial ou aparelhos similares, ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.

Art. 14 – Às pessoas com deficiência e com alguma dificuldade de locomoção, deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 15 - Os estabelecimentos bancários de que trata esta Lei deverão ter rampas de acesso para pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, com corrimão e piso podotátil.



DAS PENALIDADES

Art. 16 - As infrações das normas de segurança bancária ficam sujeitas, conforme o caso, considerando-se a gravidade, a reincidência e condição econômica da instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias;

II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de até 10.000. Ufirs;

III – suspensão temporária de atividade;

IV – cassação de licença de funcionamento;

V – interdição, total ou parcial, da instituição, se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa persistir a infração, a União procederá a interdição da instituição infratora;

VI – intervenção administrativa;

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente no âmbito de procedimento administrativo, conforme gravidade e a reincidências das infrações, pela autoridade administrativa.

Art. 17 - A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e será aplicada mediante procedimento administrativo, conforme a gravidade e a reincidência das infrações, pela autoridade administrativa.

Art. 18 - As penalidades previstas no artigo 16 serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – O Poder Executivo Estadual baixará decreto criando no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, comitê de Trabalho de Segurança de Instituições Financeiras, composto pelo Secretário de Segurança Pública, pelas Polícias Civil e Militar, representante da FEBRABAN, representante de Empresas de Transporte de Valores e Sindicato dos Vigilantes de Santa Catarina objetivando traçar diretrizes e alternativas que garantam a segurança dos funcionários, clientes e usuários do sistema bancário catarinense.



Art. 20 – Para cumprimento desta lei também deverão ser observados o que preceituam a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e o Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

Art. 21 – As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de suspensão de seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 22 – A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina deverá notificar as instituições financeiras quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 23 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário da Lei 10.501, de 09 de setembro de 1997.

Sala das Sessões,


Deputado RODRIGO MINOTTO - PDT

RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual
Líder de Bancada/PDT



JUSTIFICATIVA

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente quanto à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares e clientes a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

O risco se estende a todos aqueles que circulam e trabalham nos bancos, podendo gerar tensão e insegurança nas agências e postos de atendimento bancário, quanto a sequestro, roubos, furtos e assaltos e ataques.

Pesquisa da Confederação Nacional dos Vigilantes (CNTV) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (ContraF-CUT), com apoio do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconomicos (Dieese), indicam que, em 2012, houve 2.530 ataques a bancos no País, um crescimento de 56,89% na comparação com 2011. A média diária ficou em 6,92 ocorrências. No ano passado, foram contabilizados 773 assaltos e tentativas de assalto, o que representa um aumento de 18,22% em relação a 2011. Os arrombamentos a agências, postos de atendimento e caixas eletrônicos somaram 1.757, alta de 83,21%. Em 2011, foram registrados 1.612 ataques, sendo 653 assaltos e 959 arrombamentos.

São Paulo é o estado que lidera o *ranking*, com 492 ataques. Em seguida, vêm Minas Gerais (301), o Paraná (214), a Bahia (210) e Mato Grosso (185).

Por regiões, o sudeste, onde fica a maioria das agências, concentra o maior número de ações criminosas contra bancos, com 877



ocorrências. O número representa 35% do total dos ataques registrados no País. Em seguida, aparecem as regiões Nordeste, com 650 (26% dos casos), Sul, com 519 (20%); Centro-Oeste, com 350 (14%); e Norte, com 134 (5%).

Em 2012, 57 pessoas foram assassinadas, uma média de quase cinco mortes por mês – um aumento de 16,3% em relação a 2011 quando foram registradas 49 mortes, e de 147,8% em comparação com 2010 (23).

É inaceitável que no setor mais lucrativo do país o descaso e a falta de investimentos, não haja segurança a seus clientes, usuários e funcionários.

O presente PROJETO DE LEI objetiva garantir a segurança de todos os envolvidos no aperfeiçoamento contínuo na busca de meios para a proteção da vida da população, do patrimônio público e privado, prevenindo e combatendo as ações delituosas.

RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual
Líder de Bancada/PDT